Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 671/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1012/2018/002
PROTOCOLO	: 2285417
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.
RELATOR	: CONS.SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO E À EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rufino Arifa Tigre Neto**, Ex-Secretário Municipal de Receita e Gestão de Coxim/MS, em desfavor do **Acórdão n. 142/2023,** proferido nos autos TC/1012/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **não provimento,** ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Rufino Arifa Tigre Neto,* Ex-Secretário Municipal de Receita e Gestão de Coxim/MS, em desfavor do Acórdão n. 142/2023, proferido nos autos TC/1012/2018, que dentre outras disposições, aplicou multas solidárias ao recorrente e o Prefeito Municipal à época, Sr. Aluízio Cometki São José, em razão da **remessa intempestiva** da documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017 (30 UFERMS) e da execução financeira do respectivo contrato (30 UFERMS), totalizando 60 UFERMS, conforme destaque da parte dispositiva:

> 3 – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. Aluízio Cometki São José, CPF/MF nº XXX.772.611- XX, e do Secretário Municipal de Receita e Gestão à época *Sr. Rufino Arifa Tigre Neto*, CPF/MF nº XXX.453.281-XX, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017;
>
> 4 – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. Aluízio Cometki São José, CPF/MF nº XXX.772.611- XX, e do Secretário Municipal de Receita e Gestão à época *Sr. Rufino Arifa Tigre Neto*, CPF/MF nº XXX.453.281-XX, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente à execução financeira do Contrato nº 110/2017;

Inconformado com a decisão prolatada, especificamente quanto à imposição da sanção, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (fls. 4-12) para que seja reformada a decisão e, por seguinte, excluídas as multas aplicadas ou, subsidiariamente, ao menos minorada.

Para tanto, em suas razões recursais alega que o atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação de multa, haja vista o procedimento em seu teor ter sido julgado regular; que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má -fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Argumenta ainda que a multa pela intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, sendo cabível apenas a recomendação ao jurisdicionado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade,

consoante jurisprudência colacionada.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 17).

Instado a se manifestar, nos termos do Parecer n. 13528/2023 (fls. 20-22), o Ministério Público de Contas apontou que, no caso em apreço, o objeto da fiscalização é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal) que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas. Isto posto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifico que o recorrente busca reformar o Acórdão n. 142/2023, proferido nos autos TC/1012/2018, unicamente para excluir ou, subsidiariamente, minorar as multas solidárias aplicadas ao recorrente e ao ex-Prefeito Municipal.

Importa frisar que o ex-Prefeito também interpôs recurso ordinário (TC/1012/2018/001), com argumentos idênticos aos apresentados pelo recorrente. Contudo, tendo em vista que não há riscos de decisões conflitantes, em face da objetividade da matéria, pelo menos no entendimento deste relator, mantenho o julgamento em apartado dos recursos.

Pois bem.

As multas foram impostas ante à **remessa intempestiva** da documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017 (30 UFERMS) e da execução

financeira do respectivo contrato (30 UFERMS), totalizando 60 UFERMS.

Vejamos os quadros elaborados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias[1] no tange ao atendimento do prazo no envio dos documentos:

3.3. Da remessa intempestiva do termo aditivo

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data de publicação do extrato do termo (fl.49)	21/8/2018
Data limite para envio da remessa	20/9/2018
Data de envio da remessa (protocolo 1974002)	30/4/2019
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 4.1.A, do Anexo VI, da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época).	

4.3. Da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl.202)	5/3/2020
Data limite para envio da remessa	8/9/2020
Data de envio da remessa (protocolo 2079347)	19/11/2020
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 6.1.A.2, do Anexo VI (vigente à época) da Resolução TC/MS 88/2018, cc. as Portarias TCE/MS 47, 48, 49, 51, 52 e 58, todas de 2020, que suspenderam os prazos em razão do enfrentamento da epidemia mundial de Covid-19.	

Como se nota, a documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017 foi remetida de forma intempestiva. Eis que a publicação do extrato do termo na imprensa oficial se deu em 21/08/2018, sendo a data limite para remessa 20/09/2018. Entretanto o envio ocorreu apenas em 30/04/2019, extrapolando o prazo em 222 (duzentos e vinte e dois) dias.

E ainda, quanto à remessa da execução financeira, a data limite para protocolização dos documentos referentes à execução financeira, nesta Corte de Contas, ocorreu em 8/9/2020; no entanto, a referida remessa foi realizada somente em 19/11/2020, extrapolando 72 (setenta e dois) do prazo para encaminhamento.

Diante da inegável remessa fora do prazo regulamentar, o recorrente apresentou as seguintes razões, em resumo: a) que o atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação de multa, haja vista o procedimento em seu teor ter sido julgado regular; b) que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má -fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela; c) que a multa

[1] Análise n. 2561/2023 (fls. 280-289 do TC/1012/2018).

em face da intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, sendo cabível apenas a recomendação ao jurisdicionado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Como meio de subsidiar seus argumentos, colaciona julgados deste Tribunal.

Como bem observou o Parquet de Contas, tais argumentos não são suficientes para excluir as multas ou mesmo reduzir o *quantum*.

O art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe sobre os critérios da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, o qual se faz oportuno colacionar o texto vigente à época:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS**.
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. *(grifo nosso).*

Perceba que a sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

Além disso, a norma estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Assim não há que se excluir a multa, tampouco reduzir o *quantum*, uma vez que corretamente aplicado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. **A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade** (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua **imposição independe de outras ponderações**, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012). 2. Não provimento do recurso ordinário,

> mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no quantum adequado. AC00 - 1172-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/19709/2017/001 - Do: 19/11/2023 - FMS/PP.
>
> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 06 (SEIS) ANOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DESPROVIMENTO. 1. **A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012**). 2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la. 3. Desprovimento do recurso ordinário. AC00 - 1331-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/6675/2021/001 - Do: 28/11/2023 - PM/IT.

Como cediço, a multa é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Cabe destacar também que impor apenas recomendação ao recorrente poderá causar o esvaziamento da norma, sujeitando o envio dos documentos pelos jurisdicionados a este Tribunal no momento em que bem entenderem convenientes.

Em face do exposto, a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

Portanto, no mérito, o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo manter-se inalterada a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4.DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Rufino Arifa Tigre Neto,* Ex-Secretário Municipal de Receita e Gestão de Coxim/MS, em desfavor do Acórdão n. 142/2023, proferido nos autos TC/1012/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM